

## PARECER CCJ

Define atividades privadas consideradas essenciais durante a vigência de decretos que declararem estado de calamidade pública no Município de Porto Alegre.

Vem a esta Comissão, para parecer, o substitutivo ao Projeto de Lei em epígrafe de autoria do Vereador Jessé Sangalli.

A douta Procuradoria da Casa analisou o teor da presente proposta, e em seu Parecer Prévio, registra que, além da usurpação de competência legislativa no que se refere ao estado de calamidade de âmbito nacional (Covid-19) a classificação das atividades como essenciais ou não essenciais, para fins de autorização de funcionamento durante estado de calamidade no Município é matéria eminentemente administrativa, que compete ao Poder Executivo.

Isso posto entende que existe óbice de natureza jurídica para tramitação do Substitutivo em questão. É o sucinto relatório.

Conforme já explanado no parecer da procuradoria, a proposição principal foi arquivada em razão da manifestação unânime desta comissão pela existência de óbice de natureza jurídica para a tramitação da matéria por vício de iniciativa. Neste sentido, as proposições acessórias (emendas, aqui incluídos os substitutivos) seguem o mesmo caminho.

Esta Comissão, em suas atribuições prevê a legalidade e constitucionalidade dos projetos em si, não julgando seu mérito, para que assim possa seguir os tramites legais dessa Casa Legislativa, de forma independente e imparcial.

Portanto, reitero o parecer 0423084 em anexo ao processo, concluindo que a matéria em questão é inconstitucional e inorgânica e sendo assim, este relator se manifesta pela existência de óbice jurídico à tramitação do substitutivo nº 01.



Documento assinado eletronicamente por **Clàudio Janta, Vereador**, em 24/04/2023, às 11:30, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <a href="https://sei.camarapoa.rs.gov.br">https://sei.camarapoa.rs.gov.br</a>, informando o código verificador **0542459** e o código CRC **2E0CD0BC**.

Referência: Processo nº 220.00034/2021-89



Av. Loureiro da Silva, 255 - Bairro Centro Histórico, Porto Alegre/RS, CEP 90013-901

CNPJ: 89.522.437/0001-07

Telefone: (51) 3220-4344 - http://www.camarapoa.rs.gov.br/

## **CERTIDÃO**

CERTIFICO que o **Parecer nº 139/23 – CCJ** contido no doc 0542459 (SEI nº 220.00034/2021-89 – Proc. nº 0246/21 - PLL nº 081), de autoria do vereador Claudio Janta, foi **APROVADO** através do Sistema de Deliberação Remota, com votação encerrada em **28 de abril de 2023**, tendo obtido **07** votos FAVORÁVEIS e **00** votos CONTRÁRIOS, conforme Relatório de Votação abaixo:

**CONCLUSÃO DO PARECER:** Pela **existência** de óbice de natureza jurídica para a tramitação do Substitutivo nº 01..

Vereador Idenir Cecchim – Presidente: FAVORÁVEL

Vereador Ramiro Rosário – Vice-Presidente: FAVORÁVEL

Vereador Claudio Janta: FAVORÁVEL

Vereadora Comandante Nádia: FAVORÁVEL

Vereador Engº Comassetto: FAVORÁVEL

Vereador Márcio Bins Ely: FAVORÁVEL

Vereador Tiago Albrecht: FAVORÁVEL



Documento assinado eletronicamente por **Ricardo Silveira Castro**, **Assistente Legislativo**, em 28/04/2023, às 11:29, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <a href="https://sei.camarapoa.rs.gov.br">https://sei.camarapoa.rs.gov.br</a>, informando o código verificador **0545807** e o código CRC **4DBC0B13**.